

01
PODER JUDICIÁRIO



1 DE FEVEREIRO DE 1974
SÃO PAULO

10º
Vol

Ine. Realização de Ativos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª V. do Foro Central - Juiz de Direito

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO de Falências e Recuperações

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) *Dr. ALFONSO ALMEIDA SANTO JUNIOR*

Foro Central Cível / 2ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais



0045770-22.2014.8.26.0100

Incidente - Apresentação de propostas alternativas de realização de ativos

Classe : ~~Habilitação do Crédito~~
Assunto principal : Recuperação judicial e Falência
Competência : Falência e Recuperação Judicial/Extrajud
Volume : 1/1
Reqto : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Falido : **Banco Santos S.A**
Advogado : Luiz Augusto Winther Rebello Junior (OAB: 139300/SP)
Interessados : Banco Paulista S.A. e outros
Advogado : Claudio Vita Neto (OAB: 173112/SP)
~~Advogado~~ : ~~Venio Cesar Pickler Aguiar (massa Falida Banco Santos)~~
Advogado : Joao Carlos Silveira (OAB: 52052/SP)
Credor : FAZENDA NACIONAL e outros
Processo principal : 0065208-49.2005.8.26.0100
Observação : **INCIDENTE DESTINADO À APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE PROPOSTAS ALTERNATIVAS DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA**
Recebimento : 12/11/2014 - 19/05/2016

Em 13 de Setembro de 2016,
autuo neste Ofício o 10º volume

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, *Leivis* (*lu*), Escr., subscr.

REG. SOB nº 0045770 - 22.2014

LIVRO nº - Fls.

35º

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

2097
8

Divulga de Moraes Bastos Sobrinho
Alano de Lima Filho
Luis Leonardo Candidiano
Marta Lucia Candidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Andre Candidiano
Luis Fernando Teixeira Pinto
Havacio Bernardes Neto
Marta Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Rui Loria
Marcio Monteiro Ges
Michael Altit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wielewicz
Henrique de Rezende Vergara
Daniel Kalansky
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Claudia Gottsfritz
Marcio Marcal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Golabreira de Oliveira
Andre Luiz de Lima Dalbes
Rodrigo Piva Menegat
Renata Weingrill Lancelotti
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierin Furtat
Denise de Sousa e Silva Alvarenga

Andres de Moraes Chierogatto
Camilla Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Trovoa Fontes de Miranda
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcio Moura Guedes
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Uana Gorbberg Valdetaro
Luis Gustavo Bezerra
Isabel Candidiano
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenbergh Motta
Camila Aguiar Coelho
Thomas Barnwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomin Cardoso
Ivan Igoroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colômbio Caldorin
Renato Ramos Vicoso Silva
Mariana Brancatelli de Moro Cardoso
Roberto Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guerra Realii Fragozo
Paula Beeby Monteiro de Barros
Rafael Blonchi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Drielle Mariah Neves Amate
Carolina Matra Mendeleh
Marta Eugénia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Tais Bahia Vianna Rodrigues de Silva
Diane Teixeira
Ana Carolina D'Atri
Daniela Penha Bratte

CONSULTOR:
Osma Simões

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO,
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1000.2.E.M.L.16.01524902-5-270916.1952.92

AUTOS DO PROCESSO Nº 0045770-22.2014.8.26.0100

BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., instituição financeira já qualificada nos presentes autos, vem, por seus advogados devidamente constituídos, expor e requerer o quanto segue.

SP Al. Santos, 2335 - 10º, 11º e 12º andares Cerqueira César CEP 01419-101 Tel +55 (11) 3082 9398 | 2192 9300 | Fax +55 (11) 3082 3272
RJ Av. Almirante Barroso, 52 - 5º andar Centro CEP 20031-000 Tel +55 (21) 2533 2200 | 3257 2200 | Fax +55 (21) 2262 2459

WWW.MFRA.COM.BR

35º
2038
MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

1. O Peticionário é instituição financeira reconhecida e respeitada mundialmente.
2. Há cerca de dois anos teve o primeiro contato com o caso da falência do Banco Santos e, após analisar os autos, entendeu que poderia contribuir para a uma rápida solução do processo, tendo em vista especialmente o espírito da Lei 11.101/2005 que em seu artigo 145 estabelece expressamente que "o juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia geral de credores".
3. A essência desse comando, como é uníssono na doutrina e na jurisprudência, é de dar aos credores a possibilidade de tomar para si o controle da forma como devam ser realizados os ativos para a satisfação de seus créditos, alterando uma posição monolítica e passiva que vigia na lei anterior.
4. Ricardo Bernardi, comentando esse comando legal, assevera com clareza que *"a Lei 11.101/2005 não limita os poderes dos credores, desde que haja consenso entre eles, acerca das formas alternativas para realização dos ativos na falência"*.
5. É clara a revolução criada pela Lei.
6. Dentro desse espírito, e crendo firmemente que sua *expertise* poderia criar um mecanismo eficiente de realização dos ativos, foi que o Peticionário passou a conversar com todos os personagens envolvidos no presente processo falimentar, pois entendia (e continua entendendo, apesar dos percalços) que qualquer solução que se pretenda eficaz no presente caso depende essencialmente de uma convergência pacífica de interesses.
7. E não há outra forma de chegar-se a essa convergência de interesses senão pelo diálogo e pela compreensão profunda das relações de todas as partes.
8. Foi diante desse quadro que o Banco Credit Suisse elaborou e apresentou sua proposta de liquidação alternativa.
9. Para tanto, buscou assessores, contratou pareceres de festejados doutrinadores, submeteu-se ao escrutínio dos credores, do falido, do Ministério Público e da própria Massa, representada, como previsto na lei, pelo Sr. Administrador Judicial.

10. Todos tiveram acesso ao teor da proposta, apresentada há mais de 21 meses, formularam perguntas, sugeriram ajustes que, sempre que possível, foram devidamente implementados e incorporados.

11. Durante esses quase dois anos o Banco Credit Suisse sempre esteve aberto e receptivo a ouvir e dialogar com todos os interessados: esteve com o juiz da causa em mais de uma oportunidade, com o Ministério Público, com a Administração Judicial e com o falido. Em numerosas oportunidades reuniu-se com os credores e seus representantes. Trabalhou diretamente para o equacionamento de uma questão tributária que, dado seu caráter privilegiado, se afigurava como relevante obstáculo à implementação de qualquer solução, alternativa ou não.

12. Nesse período de árduo e intenso trabalho investiu recursos para apresentar uma proposta consistente, pautada na lei e no respeito ao interesse dos credores - o que acredita ter conseguido, conforme chancelam os ilustres Professores Erasmo Valladão e Marcelo Adamek em pareceres que foram juntados aos autos.

13. A expressiva votação da proposta do Banco Credit Suisse na Assembleia Geral de Credores é a prova cabal de que, a despeito das dificuldades, o intento foi alcançado.

14. Ocorreu, no entanto, para surpresa desse Proponente, que sua proposta, construída no consenso e sob o manto do diálogo e do respeito à lei, foi considerada ilegal por esse MM. Juízo, conforme afirmado na decisão de fls. que entendeu por bem anular a Assembleia Geral de Credores onde, mesmo em ambiente bastante desfavorável, havia sido deliberada por larga maioria a preferência dos credores pela proposta apresentada pelo Banco Credit Suisse.

15. *Data Maxima Venia*, a decisão acima referida não se amolda ao costumeiro acerto, sendo importante deixar consignado que não há qualquer ilegalidade na proposta do Banco Credit Suisse.

16. A esse respeito, é de ser observado que segundo a proposta apresentada todos os credores quirografários, de largada, darão quitação de seus créditos mediante o recebimento de todos os ativos da Massa. Ou seja, todos os credores quirografários terão recebido os seus créditos, na integralidade, mediante participação direta nos ativos que hoje pertencem à Massa, de modo que não se

200

pode falar que o falido receberá qualquer valor ou ativo antes dos credores, como afirmado na r. decisão.

17. Assim, qualquer recebimento que venha a ser direcionado ao Falido ocorrerá apenas após esse momento, ou seja, após a extinção dos créditos dos credores em face da Massa pela dação em pagamento e formação de um Condomínio Civil, regrado não mais pela legislação falimentar, mas pelo ordenamento civil, nos termos da Convenção previamente aprovada.

18. Enfim, a proposta nada tem de ilegal; ao contrário, é absolutamente favorável aos interesses dos credores. Pede-se vênua para juntar à presente a manifestação recentemente apresentada à c. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial tratando exatamente da legalidade da proposta em tela (doc. 01).

19. Também deve ser afirmado, para que não haja qualquer traço de dúvida, que o Banco Credit Suisse entende que a solução para o presente caso depende essencialmente da pacificação de todas as relações estabelecidas sob o manto do processo falimentar, e que essa pacificação não pode desconsiderar sobretudo os direitos que a própria legislação concede aos credores e também ao falido.

20. O fato, Exa., é que o ambiente do presente processo não se encontra pacificado e, se isso não ocorrer, nenhuma proposta será minimamente exequível.

21. No limite, o que decorre da decisão em referência é exatamente o oposto do que se afirma no final da própria decisão: nega-se aos credores o direito legítimo de escolherem *"uma alternativa que consideram mais eficiente sob o ponto de vista econômico"*.

22. Importa, por final, concluir-se que o Proponente rejeita a afirmação de que sua proposta poderia representar violação da ética, admissão do injusto ou propagação do ilícito, e que causa espécie que essa conclusão – de todo equivocada – tenha vindo apenas ao final de quase dois anos de intenso trabalho.

23. Diante do quanto acima exposto, e tendo em vista a determinação de V. Exa. para que o Banco Credit Suisse apresente ajuste à sua proposta, vem o Proponente se manifestar no sentido de que lamentavelmente não são vislumbradas, hoje, as necessárias condições para a implementação de sua proposta, de modo que retira, por ora, a proposta apresentada, podendo, mais adiante, apresentar nova proposta,

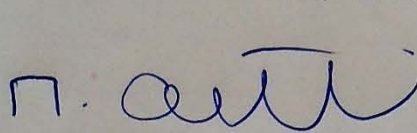
MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

2201
8

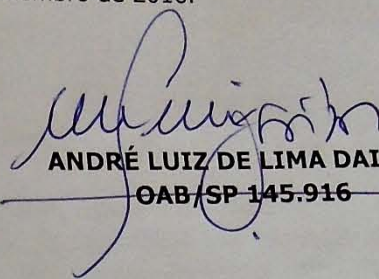
caso entenda que tenha ocorrido a necessária pacificação do ambiente processual,
sem o que nenhuma forma de liquidação será eficiente.

São esses os termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.



MICHAEL ALTIT
OAB/SP 126.785



ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES
OAB/SP 145.916

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

DOC. 01

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alair de Lima Filho
Luis Leonardo Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luis Fernando Teixeira Pinto
Luis Fernandes Neto
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albermaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Márcio Monteiro Gea
Michael Attit
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wielewicki
Henrique de Rezende Vergara
Daniel Kalansky
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Claudia Gottsfritz
Marco Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Golabelra de Oliveira
André Luiz de Lima Dalbes
Rodrigo Piva Menegat
Renata Weingrill Lancellotti
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Plerin Furlati
Denise de Sousa e Silva Alvarenga

Andrea de Moraes Chierogatto
Camila Spinelli Gadloti
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Mala
Beatriz Trovo Pontes de Miranda
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Clampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Claudia Rego Barros
Guilherme Henrique Traub
Rubens Carlos de Proença Filho
Liana Gorbarg Valdeto
Luiz Gustavo Bezerra
Isabel Cantidiano
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Camila Aguilera Coelho
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomini Cardoso
Ivan Igoroff de Mattos
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Caldorin
Renato Ramos Vicoso Silva
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guerra Reali Fragozo
Paula Beeby Monteiro de Barros
Rafael Blundi Sanchez
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Driele Mariah Neves Amate
Carolina Maíra Mendeleh
Maria Eugênia Castellari
Gedham Medeiros Gomes
Gabriela Mello
Arthur Gomes Cardoso Teixeira
Tais Bahia Vianna Rodrigues da Silva
Dianle Teixeira
Ana Carolina D'Atri
Daniela Penha Braitte

CONSULTOR:
Osmar Simões

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS ALBERTO GARBI,
DESEMBARGADOR DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2174423-
46.2016.8.26.0000

AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2174423-46.2016.8.26.0000

BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., instituição financeira já qualificada nos presentes autos do recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em epígrafe, vem, por seus advogados, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, manifestar-se nos termos a seguir coordenadamente expostos.

SP Al. Santos, 2335 - 10º, 11º e 12º andares Cerqueira César CEP 01419-101 Tel +55 (11) 3082 9398 | 2192 9300 | Fax +55 (11) 3082 3272
RJ Av. Almirante Barroso, 52 - 5º andar Centro CEP 20031-000 Tel +55 (21) 2533 2200 | 3257 2200 | Fax +55 (21) 2262 2459

WWW.MFRA.COM.BR

2203
8

DO CONTEXTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. Trata-se aqui de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marcia de Maria Cid Ferreira contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, proferida nos autos do Processo de Falência do Banco Santos, através da qual foi anulada a Assembleia Geral de Credores que deliberou positivamente quanto à proposta de liquidação alternativa de ativos apresentada pelo ora Manifestante, acoimando-a, ainda, de ilegal, por alegadamente possibilitar o descumprimento da ordem legal de recebimentos.

2. Em decisão monocrática desse D. Relator foi determinado que o Proponente se manifestasse acerca dos termos do recurso de Agravo de Instrumento, o que faz nos termos abaixo.

DA PROPOSTA APRESENTADA PELO BANCO CREDIT SUISSE

3. O Manifestante é instituição financeira reconhecida e respeitada mundialmente.

4. Há cerca de dois anos teve o primeiro contato com o caso da falência do Banco Santos e, após analisar os autos, entendeu que poderia contribuir para a solução do processo, tendo em vista especialmente o espírito da Lei 11.101/2005 que em seu artigo 145 estabelece expressamente que *"o juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia geral de credores"*.

5. A essência desse comando, como é uníssono na doutrina e na jurisprudência, é de dar aos credores a possibilidade de tomar para si o controle da forma como devam ser realizados os ativos para a satisfação de seus créditos, alterando uma posição monolítica e passiva que vigia na lei anterior.

6. Ricardo Bernardi, comentando esse comando legal, assevera com clareza que *"a Lei 11.101/2005 não limita os poderes dos credores, desde que haja consenso entre eles, acerca das formas alternativas para realização dos ativos na falência"*.

7. É clara a revolução criada pela Lei.

2504 Y

8. Dentro desse espírito, e crendo firmemente que sua *expertise* pode criar um mecanismo de realização dos ativos muito mais eficiente do que aquele praticado até então, foi que o Manifestante passou a conversar com todos os personagens envolvidos no presente processo falimentar, pois entendia (e continua entendendo, apesar dos percalços) que qualquer solução que se pretenda eficiente no presente caso depende essencialmente de uma convergência pacífica de interesses.
9. E não há outra forma de chegar-se a essa convergência de interesses senão pelo diálogo e pela compreensão profunda dos interesses de todas as partes.
10. Foi diante desse quadro que o Banco Credit Suisse elaborou e apresentou nos autos do processo de falência, há mais de 21 meses, sua proposta de liquidação alternativa.
11. Para tanto, buscou assessores, contratou pareceres de festejados doutrinadores, submeteu-se ao escrutínio dos credores, do falido, do Ministério Público e da própria Massa, representada, como previsto na lei, pelo Sr. Administrador Judicial.
12. Todos tiveram acesso ao teor da proposta apresentada ao MM. Juízo *a quo*, formularam perguntas, sugeriram ajustes que, sempre que possível, foram devidamente implementados e incorporados à proposta original.
13. Durante esses dois anos o Banco Credit Suisse sempre esteve aberto e receptivo a ouvir e dialogar com todos os interessados: esteve com o juiz da causa em mais de uma oportunidade, com o Ministério Público, com a Administração Judicial e com o falido. Em numerosas oportunidades reuniu-se com os credores e seus representantes, inclusive com o ilustre membro do Comitê de Credores. Trabalhou diretamente para o equacionamento de uma questão tributária que, dado seu caráter privilegiado, se afigurava como relevante obstáculo à implementação de qualquer solução, alternativa ou não.
14. Nesses dois anos de árduo e intenso trabalho investiu recursos para apresentar uma proposta consistente, pautada na lei e no respeito ao interesse dos credores, o que acredita ter conseguido, conforme chancelam os ilustres Professores ERASMO VALLADÃO e MARCELO ADAMEK em pareceres que foram juntados aos autos.

2205
8

15. A expressiva votação de sua proposta na Assembleia Geral de Credores é a prova cabal de que, a despeito das dificuldades, o intento foi alcançado.
16. Em suas linhas gerais, a proposta apresentada pelo Banco Credit Suisse tinha a seguinte estrutura:

Aspecto 1: Realização Alternativa dos Ativos da Massa

A) Da Dação em Pagamento

17. Por meio de acordo, a ser devidamente homologado nos autos do processo de falência do Banco Santos, que se encontra em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – Foro Central, processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100 ("Juízo da Falência"), proceder-se-á à realização alternativa dos ativos da Massa Falida do Banco Santos ("Massa"), por meio da entrega, aos credores quirografários, a título de dação em pagamento, de todos os direitos pertencentes à Massa Falida do Banco Santos ("Bens e Direitos"), visando à liquidação de suas obrigações perante seus credores quirografários ("Credores Quirografários").

18. Portanto, para a preservação dos interesses dos credores, os Bens e Direitos da Massa serão transferidos aos Credores a título de liquidação de seus créditos em face da Massa. Os Bens e Direitos serão rateados entre os Credores, na proporção de seus créditos, utilizando-se os mesmos critérios estabelecidos na Lei de Falências. Neste caso, os Credores Quirografários organizar-se-iam sob a forma de um Condomínio Civil que se regeria pela submissão a um regulamento definido por uma convenção.

19. Em outras palavras, por meio do regulamento do Condomínio Civil são estabelecidos os parâmetros para a satisfação dos créditos dos Credores Quirografários, visando a aumentar a eficiência da recuperação dos ativos dados em quitação dos débitos, garantindo-lhes um tratamento paritário (*par conditio creditorum*).

20. A possibilidade jurídica desse modelo, analisado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, foi objeto de análise pelos Professores ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK em parecer elaborado para instruir a manifestação do Banco Credit Suisse no sentido de esclarecer as dúvidas e responder às perguntas formuladas pelos credores, sendo que a conclusão dos referidos doutrinadores é a seguinte:

2106
Y

"21.2. *Pois bem. Admitida, como inegavelmente é pelo sistema civil, a cotitularidade sobre bens incorpóreos e corpóreos (condomínio) e reconhecida na dação em pagamento uma forma alternativa de realização dos ativos⁽¹⁾, parece certo que a estrutura engendrada, em si, apresenta-se válida. É o que parecem também pensar o Ministro do Superior Tribunal de Justiça **Luís Felipe Salomão** e **Paulo Penalva Santos**, conhecido especialista na área, ao destacarem que a criação de condomínio ou fundo seria forma viável de realização alternativa dos ativos na falência."*

21. Reconhecida pelos referidos doutrinadores a legalidade da proposta, passamos a descrevê-la com maior detalhamento nos tópicos que seguem.

22. A Estrutura pressupõe: a) a satisfação prévia das restituições em dinheiro (art. 86 e parágrafo único, LRF); b) o pagamento dos créditos extraconcursais (art. 84. LRF); c) a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18 e parágrafo único, LRF); d) o recebimento das importâncias decorrentes da realização dos Bens e Direitos, as quais serão depositadas em conta remunerada em instituição financeira (art. 147, LRF).

23. Atendidos esses pressupostos, os Bens e Direitos serão empregados no pagamento dos credores concursais, sempre respeitada a ordem estabelecida no art. 83 da LRF, bem como as reservas judicialmente determinadas, e os demais dispositivos legais pertinentes.

B) Aprovação da Liquidação Alternativa

24. Como afirmado no item 8 do Parecer "cabe à assembleia-geral de credores deliberar, no processo de falência, a respeito de outras modalidades de realização do ativo (art. 35, inc. II, alínea "c" da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005 ou LRF)", cujos exatos termos são os seguintes:

⁽¹⁾ A própria LRF arrola a dação em pagamento como uma forma de recuperação judicial da empresa (e, portanto, *a fortiori*, de realização dos ativos na falência): "Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) IX – dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)".

207

"Art. 35. A assembleia-geral (sic) de credores terá por atribuições deliberar sobre:
(...)"

II – na falência:
(...)"

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; (...)."

25. Os Artigos 140 a 142 da já referida lei preveem as modalidades regulares ou ordinárias de alienação dos bens para realização do ativo, na falência, através de leilão, por lances orais, propostas fechadas, ou pregão, em que há a conjunção das duas primeiras.

26. Porém, no intuito de otimizar os recursos da Massa, a LRF prevê a possibilidade de adoção de meios alternativos de liquidação, diversos, pois, das vendas por leilão, propostas ou pregão. São essas modalidades denominadas extraordinárias e dependem de decisão judicial (art. 144) ou de aprovação pela assembleia-geral de credores (art. 145) para serem implementadas.

27. Assim, a Lei de Falências concede aos credores, reunidos em assembleia-geral, a faculdade de determinar outro modo de realização do ativo. Mas, para tal, a matéria deverá estar decidida por credores que representem, pelo menos, dois terços dos créditos presentes ao conclave (art. 46), hipótese na qual deverá ser homologada pelo juiz. A assembleia poderá ser convocada por iniciativa do Administrador Judicial ("Administrador"), do Comitê de credores ("Comitê") ou de credores que, em conjunto, representem, ao menos, vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe. No caso, inclusive, entende-se que o MM. Juízo *a quo*, conforme despacho publicado em 27 de novembro de 2014, já havia determinado que, após a apresentação das pertinentes propostas, assim como os esclarecimentos requeridos aos proponentes, "serão definidos os próximos passos para que sejam levadas as propostas à deliberação da assembleia geral de credores".

28. Tem-se aí hipótese legal semelhante ao que dispunha o art. 123 do Decreto-Lei 7.661/45, cuja origem remota é o art. 190 do Decreto 434, de 1891. Apesar da semelhança, difere em relação ao quórum de aprovação da assembleia. Anteriormente, a deliberação devia contar com dois terços dos créditos admitidos no

passivo da falência. Atualmente, como já referido, para aprovação da matéria basta o voto de dois terços dos créditos presentes à assembleia².

29. Com efeito, diante de alternativa razoável, pode-se adotar toda e qualquer modalidade de realização do ativo, desde que idônea para a consecução do objetivo maior do processo falimentar, que é a satisfação dos credores³, como preceitua a Lei de Falências em seu art. 145, *caput*, que diz:

"Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral (sic) de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembleia-geral (sic) a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê."

30. Importante ressaltar que, conforme acentuado nos itens 23 a 26 do Parecer, a deliberação da assembleia-geral devidamente instalada para adoção de modo alternativo de realização de ativo posteriormente chancelada por decisão judicial vincula a todos os credores, independentemente de terem participado da assembleia ou de terem votado em sentido diverso:

"23. Órgão de deliberação colegiada preordenado a formar e expressar a vontade juridicamente imputada à coletividade dos credores, a assembleia geral ocupa no contexto da atual lei concursal⁽⁴⁾, conforme

² Tendo, ademais, sido abandonada a obrigatoriedade de serem eventuais credores dissidentes "pagos em dinheiro", conforme regra vigente até a adoção do atual regramento falimentar.

³ PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e alteração da Lei nº 11.127/05*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 337.

⁽⁴⁾ Cf.: ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA, *Comentários...*, cit., nº 107, p. 18.

2209
8

antes já adiantado (no item 20.2), posição de proeminência nos processos concursais, dada a amplitude dos seus poderes; opera, ademais, segundo as regras do 'principio majoritário' (principio di maggioranza; majority rule; Mehrheits- ou Majoritätsprinzip).

24. Por isso, embora a lei concursal não diga às expressas (como, aliás, nem precisaria fazê-lo⁽⁵⁾), é evidente que as deliberações da assembleia geral de credores tomadas de acordo com a lei vinculam a todos os credores concorrentes; 'as deliberações coletivas vinculam todo o grupo'⁽⁶⁾. Não só aqueles que votaram favoravelmente à aprovação da proposta (= anuentes), como aqueles que não compareceram (= ausentes); os que, comparecendo, deixaram de votar (= abstinentes); e também os que votaram contra (= dissidentes).

25. Bem por isso, afigura-se-nos inegável que a deliberação da assembleia geral de credores sobre a realização alternativa de ativos na falência, que é da expressa competência do órgão (LRF, art. 145), tomada em conclave regularmente convocado, instalado e realizado de acordo com a lei, a todos os credores vincula:

'À semelhança das deliberações tomadas nas companhias, as decisões dos credores obrigam a todos os integrantes do mesmo grupo, inclusive os ausentes e os dissidentes'⁽⁷⁾ (Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos).

'A deliberação tomada na Assembleia Geral de Credores, desde que atendidas as prescrições legais, inclusive com a homologação do ato deliberativo por parte do juiz competente, possui natureza imperativa e obrigará a todos os credores, até mesmo aqueles que não

⁽⁵⁾ Em direito societário, a regra didática está expressa apenas no capítulo sobre sociedades limitadas: "As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes" (CC, art. 1.072, § 5º). Na Lei das S/A, tal como na LRF, não há regra expressa, fato que não impediu a doutrina e a jurisprudência de reconhecerem a sujeição da minoria àquilo que foi deliberado regularmente pela maioria, por se tratar de decorrência lógica e necessária do método assemblear e dos quóruns de maioria.

⁽⁶⁾ ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA, *Comentários...*, cit., nº 113, p. 199.

⁽⁷⁾ LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS, *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*, cit., nº 12, p. 142.

2110
8

compareceram ao conclave⁽⁸⁾ (Paulo Cezar Aragão e Laura Bumachar).

'A deliberação deverá ser tomada em assembleia, órgão cuja orientação obriga a todos os credores, inclusive os ausentes ou que votaram vencidos⁽⁹⁾ (Euler da Cunha Peixoto).

'Definido o quórum para validade e eficácia das decisões da assembleia geral da qual podem participar todos os credores, qualquer que seja a natureza de seu crédito, a decisão majoritária será compulsória para dissidentes⁽¹⁰⁾ (Rachel Sztajn).

26. Os credores inconformados em tese podem até impugná-la – por meio de impugnação (LRF, art. 143), como querem uns, ou através de recurso de agravo contra a decisão homologatória (LRF, arts. 145 e 192 c.c. CPC, art. 522), como melhor defendem outros⁽¹¹⁾ – mas a sua revisão judicial dar-se-á apenas nos estritos limites do juízo de legalidade, sem qualquer ingresso no mérito da decisão em seus aspectos de conveniência e oportunidade, conforme já explicado (no item 20.2); de igual modo, e por expressa disposição legal, 'as deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação dos créditos' (LRF, art. 39, § 2º)."

Aspecto 2: Condomínio de Credores

31. Concomitantemente à realização alternativa dos ativos da Massa mediante dação em pagamento, os Credores Quirografários organizar-se-ão por meio da constituição de condomínio voluntário tendo por objeto os Bens e Direitos, a ser disciplinado nos termos do Artigo 1.314 e seguintes do Código Civil ("Condomínio

⁽⁸⁾ PAULO CEZAR ARAGÃO e LAURA BUMACHAR, *A assembleia geral de credores na Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, 'in' *A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05* (obra coletiva) – coord. Paulo Penalva Santos, RJ: Forense, 2006, p. 117.

⁽⁹⁾ EULER DA CUNHA PEIXOTO, *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas* (obra coletiva) – coords. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima, RJ: Forense, 2009, p. 994.

⁽¹⁰⁾ RACHEL SZTAJN, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª ed. SP: Saraiva, 2007, p. 445.

⁽¹¹⁾ Cf.: EULER DA CUNHA PEIXOTO, *Comentários...*, cit., p. 994; e RICARDO BERNARDI, *Comentários...*, cit., nº 300, p. 500.

2111 Y

Civil"). O Condomínio Civil será constituído por meio de convenção de condomínio, lavrada por escritura pública, devidamente homologada pelo Juízo da Falência ("Convenção de Condomínio"), a qual estabelecerá *inter alia* (i) a nomeação e condições de contratação de administrador com poderes específicos para, nos termos do Artigo 1.323 do Código Civil, administrar e gerir a coisa comum, ou seja, realizar os procedimentos necessários à cobrança e recuperação dos Bens e Direitos ("Procedimentos de Recuperação"); e (ii) os termos e condições, incluindo regras de preferência, subordinação, determinação de respectivo quinhão, rateio de valores (com observância ao disposto no Artigo 1.326 do Código Civil), despesas, exercício de direitos políticos dentre os credores quirografários condôminos, regras de convocação, deliberação, bem como seus demais deveres e obrigações recíprocos. O Condomínio Civil permanecerá indivisível pelo prazo de até 10 (dez) anos, conforme previsto no §1º do Artigo 1.320 do Código Civil.

Aspecto 3: Da Relação do Falido com o Condomínio

32. Conforme decorre da legislação, o Falido, apesar de aliado da administração de seus bens, continua sendo o titular de direitos.

33. E tanto é assim que, pagos os credores, os ativos que sobejam são devolvidos ao Falido.

34. Dessa forma, no caso da proposta apresentada pelo Banco Credit Suisse, o Falido é incluído no Condomínio Civil em uma posição subordinada.

35. Veja ademais, Exas., que os credores quirografários são pagos na largada da estrutura, no exato momento em que recebem os ativos da Massa Falida e outorgam quitação por seus créditos.

36. É evidente que qualquer recebimento que venha a ser direcionado ao Falido ocorrerá apenas após esse momento, ou seja, após a extinção dos créditos dos credores em face da Massa pela dação em pagamento e formação de um Condomínio Civil, regrado não mais pela legislação falimentar, mas pelo ordenamento civil, nos termos da Convenção previamente aprovada.

37. Até por esse motivo, não é verdadeira a afirmação constante da decisão agravada de que o Falido receberia antes de quitados os créditos dos credores quirografários porque simplesmente os credores são integralmente pagos já no primeiro ato posterior à implementação da liquidação alternativa.

38. Além disso, o valor dos ativos transferidos pela Massa aos credores, a serem oportunamente avaliados por renomada empresa de auditoria por eles aprovada, com base na capacidade de pagamento dos respectivos devedores, deverá ultrapassar em muitos milhões o *quantum* devido no âmbito do processo falimentar.
39. Dessa forma, não é razoável supor-se que o Falido receberá qualquer recurso em detrimento dos interesses dos credores, sendo certo que a proposta do Credit Suisse visa (e sempre visou) atender aos anseios desses por uma liquidação mais eficiente dos ativos da Massa. A julgar pela expressiva votação na Assembleia de Credores, tal objetivo foi plenamente alcançado.
40. E nem se diga que as disposições específicas a respeito dos imóveis da Massa possam caracterizar qualquer ilegalidade, na medida em que, mesmo sem eles, espera-se que os valores apurados com os demais ativos sejam mais que suficientes para suplantarem o valor dos créditos na falência, sendo que há, na estrutura proposta, um benefício adicional aos credores, representado pela prévia renúncia do falido, em favor dos credores, de parte do valor dos imóveis da Massa. Com isso, a despeito do valor assim apurado, nenhum centavo será abatido do saldo devido aos credores.
41. Frise-se, ademais, que a arrecadação dos imóveis pela Massa, assim como de diversas obras de arte de substancial valor, continuam *sub judice*, de forma que qualquer tentativa de venda imediata, sem a anuência do falido, impactaria negativamente o valor de venda, prejudicando os credores.
42. Enfim, a proposta nada tem de ilegal; ao contrário, é absolutamente favorável aos interesses dos credores.
43. Diga-se, além disso tudo, que após a dação em pagamento os credores, reunidos em Condomínio Civil, são titulares de direitos sobre os ativos, sendo certo que esses direitos são completamente disponíveis por parte dos credores que poderiam, inclusive, doar esses ativos a quem bem lhe entendesse conveniente, sem que isso represente qualquer ilegalidade.
44. Conclui-se, assim, que nada há de ilegal na proposta apresentada.

DA DECISÃO AGRAVADA

45. Apesar das inegáveis vantagens que a proposta apresentada propicia aos credores, para surpresa do Proponente sua proposta, construída no consenso e sob o manto do diálogo e do respeito à lei, foi considerada ilegal pelo MM. Juízo *a quo*, conforme afirmado na decisão agravada, através da qual se entendeu por bem anular a Assembleia Geral de Credores onde, por expressiva maioria, e mesmo diante de um ambiente bastante desfavorável, havia sido decidida a preferência dos credores pela proposta apresentada pelo Banco Credit Suisse.

46. Por isso, diante do quanto anteriormente exposto, entende o Banco Credit Suisse que a proposta apresentada e largamente apoiada pelos credores em Assembleia Geral de Credores é inequivocamente legal.

São esses os termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

MICHAEL ALTIT
OAB/SP 126.785

ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES
OAB/SP 145.916